CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores (Auto Escola Pública Municipal) do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 489/2014

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores (Auto Escola Pública Municipal) do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências, para estudos junto aos setores competentes com o seguinte teor:-

ANTEPROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores (Auto Escola Pública Municipal) do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências"

Art. 1° – O Poder Executivo fica autorizado a criar a Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de São João da Boa Vista, dirigida pelo Setor de Trânsito – SETRAN, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2° – A Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de São João da Boa Vista ou Auto Escola Pública Municipal formará condutores em todas as categorias.

Art. 3° – Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pela Escola Pública de Condutores de Veículos Automotores do Município de São João da Boa Vista, aqueles que se enquadrarem em uma das seguintes situações:

I - trabalhadores comprovadamente desempregados ou que trabalhem, sem distinção de sexo, raça, cor ou religião, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

II - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal n° 10.836, de 09 de janeiro de 2004;

Parágrafo único - Os candidatos a uma vaga na referida Escola podem se inscrever mediante simples requerimento formalizado perante órgão competente.

Art. 4° – O candidato à obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I - comprovar domicílio no Município de São João da Boa Vista, há pelo menos, 01 (um) ano;

II - ser penalmente imputável e apto a requerer a habilitação;

III - ser alfabetizado;

IV - possuir documentos de identidade;

V - possuir Cadastro de Pessoas Físicas CPF;

VI - não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação CNH;

§ 1° – Para cumprimento do dispositivo no caput deste artigo, o Município de São João da Boa Vista, poderá celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores – CFC's, bem como com Instituições de Ensino, Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, além de Organizações Não Governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

§ 2° - Os incisos acima mencionados poderão ser verificados através de visitas (desde que necessário) de equipes do Setor de Trânsito - SETRAN ou outro Órgão Fiscalizador às residências dos candidatos à obtenção de CNH.

§3° – Pode ainda o Município de São João da Boa Vista, utilizar os recursos provenientes da arrecadação com multas de trânsito em conformidades com o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 5° – A Escola Pública de Trânsito tem como objetivo principal a preparação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação na jurisdição do Município de São João da Boa Vista, nas seguintes disciplinas:

I - Legislação de Trânsito;

II - Direção Defensiva;

III - Noções de Primeiros Socorros;
IV- Noções de Proteção e Respeito ao Meio Ambiente e de convívio social no trânsito;
V - Noções sob funcionamento do veículo de duas ou mais rodas;
VI - Educação para segurança no trânsito;

§1° - A estrutura curricular, carga horária por matéria e especificações obedecerão às normas especificadas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN podendo ainda ser definidas por ocasião de regulamentação dessa lei.
§2° – Nas Disciplinas Educação para a Segurança do Trânsito, serão acrescidas de noções de Relações Públicas e Humanas e na Direção Defensiva, o acidente de trânsito e suas consequências nas esferas administrativas, penal e cível.

Art. 6° – A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei n° 9.053, de 23 de setembro de1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 7° – O Dispositivo nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 8° – A Gestão da Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de São João da Boa Vista, será de responsabilidade do Município podendo desenvolver parcerias com o DETRAN/SP, objetivando a adequação de normas de trânsito e pleno funcionamento da Escola.

Art. 9° – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 10° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar a Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de São João da Boa Vista, objetivando reduzir consideravelmente o índice de acidentes de trânsito e mortes, uma vez que é grande o número de motoristas inabilitados dirigindo na cidade, porque não

podem pagar de 1 a 2 salários mínimos às Auto-Escolas particulares (Centros de Formação de Condutores – CFC's).

A Auto-Escola Pública Municipal garantirá a inserção no mercado de trabalho de grande parcela de trabalhadores que não tem condições de arcar com os custos de aulas teóricas e práticas impostos pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

A criação de Escolas Públicas para formação de Condutores de Veículos Automotores, hoje é realidade em várias cidades do Brasil, com especial destaque ao Estado do Piauí que através da Lei Ordinária nº 5.542 de 11/01/2006 criou a Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Piauí.

A criação de tais Escolas de Trânsito é assegurada pelo Código de Trânsito Brasileiro, Art. 74 e parágrafo 2° que reza: "Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN."

Na mesma esteira, o Código de Transito Brasileiro diz no seu Art. 320 que: "Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito."

Formar de maneira teórica e prática o candidato à Primeira Habilitação, bem como desenvolver cursos de Capacitação, Reciclagens, Aperfeiçoamento e Especialização de profissionais na área de trânsito, é o objetivo do presente Projeto.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de agosto de 2.014.

LUÍS CARLOS DOMICIANO - BIRA
VEREADOR - PR